



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10930.002294/2004-07
<b>Recurso n°</b>	149.728 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 2000 e 2003
<b>Acórdão n°</b>	104-22.627
<b>Sessão de</b>	13 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	PEDRO LUÍS BORSATO
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

---

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2, DOU 26, 27 e 28/06/2006).

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

COMPENSAÇÃO PLEITEADA INDEVIDAMENTE - A compensação indevida de imposto de renda na fonte, apurada em procedimento de ofício, enseja a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento para formalização da exigência da diferença do imposto que deixou de ser pago, acrescido de multa de ofício.

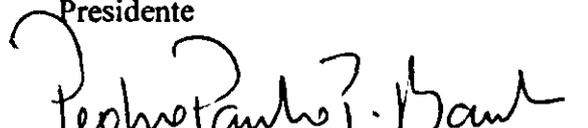
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO LUÍS BORSATO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.

## Relatório

Contra PEDRO LUIZ BORSATO foi lavrado o auto de infração de fls. 337/342 para formalização de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – suplementar, referente ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 80.293,73, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

### Infração

A infração descrita no auto de infração é a omissão de rendimentos recebidos em virtude de reclamatória trabalhista movida contra o Banco Noroeste S/A, no valor de R\$ 91.076,50 e a compensação indevida de R\$ 61.407,68 de IRRF na declaração de ajuste.

No Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 324/336 a autoridade lançadora esclarece que, como resultado de diligências efetuadas, foi pedido e deferido o cancelamento do processo nº 10930.006152/2002-49 (fls. 20/97), originado da impugnação apresentada intempestivamente ao auto de infração eletrônico de fls. 24 a 27; que foi apurado que na reclamatória trabalhista RT nº 2962/94, movida contra o Banco Noroeste S/A (fls. 98/322), o Contribuinte recebeu R\$ 315.686,37, em 22/07/1999 (fls. 231); que, posteriormente, o IRRF depositado judicialmente, no valor de R\$ 61.407,68 (fls. 221) foi devolvido à fonte pagadora por determinação judicial (fls. 305/313).

Do total recebido pelo Contribuinte, R\$ 295.737,28 (94,1239%) referem-se a rendimentos tributáveis no ajuste anual e R\$ 18.462,63 (5,8761%) a rendimentos de tributação exclusiva na fonte, conforme demonstrativos de cálculos que foram homologados judicialmente (fls.267/277). Além desse valor o Contribuinte resgatou, em 22/08/2002, R\$ 74.086,51 que corresponderia ao valor total da ação - R\$ 513.332,31 – deduzido do IRRF R\$ 140.605,48 e da parte já levantada, R\$ 315.686,37, acrescida de juros, correção e remuneração de depósito (fls. 274).

Informa a autoridade lançadora que foi depositado judicialmente o IRRF de R\$ 157.751,12, em 24/08/2001 (fls. 282), o qual foi recolhido em 03/09/2002, com o valor atualizado de R\$ 171.918,17(fl. 298).

Esclarece que na apuração do rendimento omitido no ano-calendário de 1999, R\$ 91.076,57 (fls. 331), foi considerado o resgate de R\$ 315.686,37 e o valor declarado no ajuste anual, (R\$ 224.609,80) (fls. 05).

Sobre a compensação indevida de IRRF, no ano-calendário de 1999, informa a autoridade lançadora que esse valor se refere ao IRRF depositado judicialmente de R\$ 61.407,68 e que foi colocado à disposição da fonte pagadora por alvará judicial emitido em 01/02/2003 (fls. 305 a 307), mas foi pleiteada a compensação pelo Contribuinte na declaração de ajuste anual.

Explica que não houve dedução de honorários advocatícios em virtude da ausência de recibos, tendo sido as declarações prestadas às fls. 317 a 322 objeto da representação de nº 028/2004 (fls. 334).

É esclarecido que a DIRPF/2000, ND n.º 18.786.422 (fls. 05/07), foi anulada pelo FAR de n.º 40.094.911, sem a emissão do imposto a restituir pleiteado indevidamente, no valor original de R\$ 6.159,99 e que DIRPF/2003 encontra-se selecionada para lançamento manual a fim de inibir a restituição indevida de R\$ 160.378,37, (fls. 334/335).

### Impugnação

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 348/369 na qual admite ter movido ação trabalhista contra o Banco Noroeste S/A e recebido R\$ 315.686,37 em 1999 e R\$ 74.086,53 em 2002, mas ressalva a existência dos depósitos a título de IRRF, no valor de R\$ 61.407,68 sobre o recebimento de 1999 e de R\$ 157.751,12 no ano-calendário de 2002 e diz que a glosa do IRRF não pode prosperar em razão de não ser o responsável tributário pelo pagamento do tributo que, de qualquer modo, foi recolhido a favor da Fazenda Nacional.

Afirma que, no momento do levantamento de R\$ 315.686,37, realizado em 22/07/1999, ficou somente com R\$ 226.450,61, em razão de ter repassado a título de honorários advocatícios R\$ 89.235,76 ao seu advogado, Olivaldo Batista da Silva – CPF n.º 414.094.189-87, o qual se recusou a fornecer recibo e teria distribuído tal montante em outras transações bancárias, segundo informações obtidas informalmente na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina; que aproveitando-se da sua boa-fé e ingenuidade, o advogado teria transferido R\$ 28.000,00 para conta particular, R\$ 60.000,00 para José Rovilson Souza Dias (cc n.º 20313-0 da agência 0929-6 do Banco Bradesco em Pinhais-PR) e sacado R\$ 1.235,76.

Pleiteia a dedução dos valores pagos como honorários advocatícios e aduz que o seu advogado, ao se recusar a fornecer recibos e ao transferir parte do valor recebido diretamente da conta judicial para a de terceiros, provavelmente tentou driblar a incidência do IR sobre seus rendimentos, informando também que esses já estariam sob investigação do Fisco, pois recebeu intimação para informar o montante e a finalidade dos pagamentos a ele efetuados.

Argumenta não ter condições de obrigar o Sr. Olivaldo a assinar recibos e que tal recusa já foi informada durante a fase de preparação do lançamento e pede que se oficie a agência da Caixa Econômica Federal localizada na Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina para que ela forneça o extrato das transferências e/ou retiradas da conta judicial n.º 2055-2 da qual é titular.

Enfatiza que declarou a totalidade dos rendimentos efetivamente auferidos no ano-calendário de 1999, R\$ 224.609,80, considerando o pagamento de honorários advocatícios, e que houve a incidência IR na fonte, determinada judicialmente, no valor de R\$ 61.407,68.

Sustenta que o TST, ao autorizar os descontos previdenciários e fiscais referentes aos créditos trabalhistas, atribuiu à fonte pagadora a responsabilidade sobre eles, conforme cálculos do perito judicial, onde se destaca a retenção de R\$ 59.475,08 de IR, e a guia de depósito no valor de R\$ 61.407,68, em razão da controvérsia acerca do valor do tributo que perdurou até o fim do processo. Quanto ao depósito de R\$ 157.751,12 este teria sido convertido em renda da União. Conclui daí ter havido a efetiva retenção e pagamento do IR sobre a totalidade dos rendimentos recebidos.

Alega que a devolução à reclamada do primeiro depósito judicial relativo ao IRRF, R\$ 61.407,68, decorreu da cobrança indevida para que fosse feito o depósito do

montante integral do valor do IR, sem descontar os valores anteriormente depositados em conta judicial. Assim, o recolhimento de R\$ 171.918,17, mediante Darf, refere-se à totalidade do IR sobre os rendimentos pagos na ação.

Considera incabível ser responsabilizado pelo recolhimento do IR, ainda mais quando a própria decisão judicial, fundamentada na legislação trabalhista, atribuiu tal responsabilidade à fonte pagadora, pleiteando o restabelecimento da compensação consignada no ajuste anual de R\$ 61.407,68 de IRRF.

Insurge-se contra a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios, por ter natureza remuneratória e por ser superior ao limite de 1% ao mês, definido no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional - CTN, considerando-a ilegal e inconstitucional. Para corroborar essas alegações, cita a Súmula nº 176 do Superior Tribunal de Justiça e doutrina.

Protesta contra a cobrança da multa de 75%, em razão de não haver ocorrido nenhum dos pressupostos para a sua aplicação, considerando-a também confiscatória e abusiva, ainda mais quando não existiu má-fé e nem foi apresentada prova material da ocorrência de fraude ou sonegação fiscal.

Reclama não ter sido aplicada a equidade prevista no art. 108, IV, do CTN, para a remissão total ou parcial do débito, enfatizando a ausência de enriquecimento ilícito, em razão da efetiva incidência e retenção de IR na fonte pelo responsável tributário.

#### Diligência

A DRJ-CURITIBA/PR determinou a realização de diligência para que se juntasse, por anexação, ao presente processo, o de nº 10930.002295/2004-43, referente ao ano-calendário de 2002, tendo em vista a correlação existente entre eles; que se informasse se, como resultado do procedimento fiscal levado a efeito no representante do autuado na demanda trabalhista - Olivaldo Batista da Silva, foi apurada alguma comprovação do pagamento de honorários advocatícios passível de dedução do valor tributável; que se refizesse a apuração da omissão de rendimentos, observando os valores pagos a título de 13º salário, a eventual comprovação do pagamento de honorários advocatícios e o IRRF passível de compensação no ajuste, que deve ser somado ao rendimento auferido, efetuando lançamento complementar para os anos-calendário de 1999 e 2002; que se adotassem providências cabíveis para eventual cobrança de IR indevidamente restituído ao Contribuinte em decorrência do resultado apurado no lançamento constante do processo administrativo nº 10930.002295/2004-43, a ser juntado ao presente processo ou, se fosse o caso, efetuasse a compensação com eventual saldo a restituir do ano-calendário de 1999.

A diligência foi realizada e, em 20/01/2005 (fl. 1.302), foi anexado o processo de nº 1930.002295/2004-43 (fls. 643 a 1.301), referente ao auto de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2003 (fls. 982 a 986), que alterou o valor da restituição de IR pleiteada na declaração de ajuste anual de R\$ 160.378,37 para R\$ 77.126,04, em razão da apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 158.827,36 e da compensação indevida de R\$ 39.574,81 de IRRF.

Foi lavrado auto de infração complementar em 12/04/2005 no qual se exige R\$ 67.642,09 de imposto suplementar, com R\$ 50.731,56 de multa de ofício, além dos acréscimos legais, em virtude da apuração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte,

no ano-calendário de 2002 (fls. 1.304 a 1.308), tendo sido formalizado o processo n.º 10930.001218/2005-57, que foi juntado a este por determinação da DRJ-CURITIBA/PR.

A Fiscalização informou haver apurado que o autuado pagou honorários advocatícios de R\$ 31.486,77 em 22/07/1999 e de R\$ 14.817,30 em 22/08/2002, os quais foram lançados como omissão de rendimentos do prestador dos serviços jurídicos Olivaldo Batista da Silva.

Afirma ter havido, no ano-calendário de 2002, compensação indevida de IRRF, pleiteada no montante de R\$ 171.918,17 contra valor apurado de R\$ 26.543,67 e que deduzindo-se o pagamento de honorários advocatícios, efetuados no ano-calendário de 2002, o IR compensado indevidamente passou de R\$ 71.351,36 para R\$ 67.642,09.

Além do crédito tributário originalmente discutido neste processo e o do auto de infração complementar, foi incluído, ainda, o crédito tributário exigido no processo 10930.001218/2005-57, por determinação da Delegacia de Julgamento.

**Das razões adicionais de Impugnação em face da diligência e da nova autuação.**

O contribuinte foi cientificado do auto de infração complementar em 18/04/2005 e apresentou impugnação na qual, preliminarmente, pede que o lançamento seja julgado e processado concomitantemente com processos de n.º 10930.002295/2004-43 e 10930.002294/2004-07, pleiteando o apensamento deles, em virtude de as razões e motivos expostos serem os mesmos, além de os documentos citados encontrarem-se nos referidos PAFs, inclusive na ordem numérica indicada.

Adicionalmente, insurge-se contra o IRRF considerado no lançamento, alegando que o valor de R\$ 140.605,48 estaria em Ufir e corresponderia a R\$ 149.618,29, que atualizado foi convertido em favor da Fazenda Nacional pelo montante de R\$ 171.918,17, cuja compensação integral foi pleiteada no ajuste anual.

**Decisão de Primeira Instância**

A DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente em parte o lançamento, nos seguintes termos:

*- parcialmente procedente o auto de infração de fls. 337 a 342, referente ao exercício de 2000, cancelando a exigência de R\$ 80.293,73 de imposto complementar, com R\$ 60.220,29 de multa de ofício de 75%, além dos encargos legais, e reconhecendo o direito à restituição de IR, no valor original de R\$ 14.444,78;*

*- parcialmente procedente os autos de infração do exercício de 2003, fls. 982 a 986 e 1.612 a 1616, mantendo a exigência de R\$ 67.541,96 de imposto suplementar, com multa de ofício de 75% e acréscimos legais.*

Ressalta inicialmente que o julgamento engloba os três lançamentos efetuados e que atendendo ao pedido do litigante acerca da comprovação do pagamento de honorários advocatícios, foi efetuado procedimento de fiscalização na pessoa física indicada como o

representante do autuado na ação trabalhista, Olivaldo Batista da Silva, tendo sido apurado o pagamento de honorários de R\$ 31.486,77 em 22/07/1999 e de R\$ 14.817,30 em 22/08/2002.

Rejeita a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos legais que ampararam a aplicação da taxa Selic e a cobrança da multa de ofício sob o argumento, em síntese, de que é defeso à esfera administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidades das normas legais, em face de tal apreciação ser foro privativo do Poder Judiciário.

Relativamente aos honorários advocatícios, reconhece a dedução de R\$ 31.486,77 em 22/07/1999 e de R\$ 14.817,30 em 22/08/2002 cujos pagamentos foram comprovados em procedimento fiscal e diz que não considerou a totalidade da dedução pleiteada a esse título pelo Contribuinte por falta de prova do seu pagamento.

Ressalta que no auto de infração complementar referente ao ano-calendário de 2003 já foram deduzidos R\$ 13.488,27 de honorários advocatícios correspondente a 91,0306% de R\$ 14.817,30, proporção dos honorários em relação aos rendimentos recebidos sujeitos ao ajuste anual.

Sobre a glosa do IRRF, a DRJ-CURITIBA/PR anota que na sentença de 1º grau, proferida em 11/01/1995, o juiz julgou-se incompetente para determinar o desconto do imposto de renda, decisão que foi reformada em 16/11/1995, a pedido do reclamado, pelo TRT da 9ª Região, que determinou a retenção de IR na fonte apenas sobre os juros de mora e honorários advocatícios. Posteriormente, atendendo a recurso interposto pelo Banco Noroeste S/A, em 23/09/1998, o TST determinou que o imposto de renda deveria incidir sobre a totalidade dos créditos pagos, no momento do pagamento e não mês a mês. Com isso, os cálculos de liquidação tiveram de ser refeitos, resultando na apuração de R\$ 59.475,08 de IR sobre o total devido de R\$ 457.309,32, dos quais R\$ 315.686,37 eram de principal e R\$ 141.622,95 de juros calculados até 01/03/1999, cálculos esses homologados em 05/04/1999 e depositados com atualização até 21/04/1999, correspondendo a R\$ 61.407,68 de IR e R\$ 469.938,38 de crédito devido ao reclamante.

A Reclamada, entretanto, apresentou embargos à execução questionando os cálculos do perito, o qual, entre outras coisas, teria apurado o IR mês a mês, não utilizando as alíquotas vigentes e nem considerando como base de cálculo o total dos rendimentos, com desconto somente das despesas judiciais e de honorários advocatícios. O valor apurado pelo Banco, atualizado até 01/04/1999, seria de R\$ 335.791,29 de principal com R\$ 154.228,93 de juros, totalizando R\$ 490.020,22, dos quais deveriam ser deduzidos R\$ 261,49 de INSS e R\$ 134.100,39 de IR, resultando no valor líquido de R\$ 355.658,34. O requerente, por sua vez, juntamente com a impugnação dos embargos à execução, peticionou a liberação do valor incontroverso de R\$ 355.658,34 e do depósito do FGTS de R\$ 38.573,73, tendo obtido em 18/08/1999 a liberação de R\$ 315.686,37, além do depósito em conta vinculada de R\$ 34.516,45 de FGTS.

No recurso interposto ao TRT da 9ª Região o requerente pleiteou, entre outras coisas, que a apuração do IR fosse mantida como calculada pelo perito judicial, com cálculo mensal e sem incidência sobre os juros de mora, o que foi acatado inicialmente, porém, posteriormente a decisão foi reformada para determinar que a retenção do IR se fizesse conforme pleiteado pelo reclamado;

Foi feito novo cálculo, homologado em 30/10/2000, o qual apurou ser devido ao reclamante, em 22/07/1999 R\$ 312.804,73 de principal e R\$ 197.160,82 de juros, dos quais deveriam ser deduzidos R\$ 139.679,62 de IR e R\$ 315.686,37 já resgatados em 22/07/1999, restando a diferença de R\$ 54.599,57 a pagar, a qual, atualizada até 31/10/2000, corresponderia a R\$ 61.766,79.

Esses novos cálculos, porém, voltaram a serem questionados pelo reclamado e, em 03/04/2001, foi proferida sentença determinando a alteração dos cálculos, ficando conclusos os autos em 21/05/2001. Nesses novos cálculos foi alterado o valor do principal devido em 22/07/1999 para R\$ 314.869,85 e R\$ 198.462,46 de juros, dos quais deveriam ser deduzidos R\$ 140.605,48 de IR e R\$ 315.686,37 já resgatados em 22/07/1999, restando a diferença de R\$ 57.040,46 a receber, a qual, atualizada até 31/10/2000, corresponderia a R\$ 64.105,36, sendo R\$ 36.129,94 de principal e R\$ 27.975,42 de juros. Quando da homologação, o valor total do IR foi atualizado até dezembro de 2000, segundo a variação da Ufir, resultando em R\$ 153.229,98.

Como o saldo atualizado do depósito anteriormente realizado pelo Banco não cobria o valor apurado como devido ao requerente e a título de contribuição previdenciária, IR e FGTS, foi determinada a sua complementação, porém, as guias equivocadamente foram emitidas considerando-se todos os valores homologados, tendo o Reclamado recolhido tais valores e imediatamente impetrado embargos à execução e agravo para corrigi-los.

Decisões posteriores liberaram ao exequente R\$ 74.086,51 e R\$ 1.443,95, em 22/08/2002 e em 14/11/2002, respectivamente, e determinaram o recolhimento de R\$ 19.501,37 e R\$ 131,18, a título de FGTS, R\$ 171.918,17 a título de IR e R\$ 109.162,32, de contribuição previdenciária, com recursos do depósito judicial, em 03/09/2002, além da liberação ao executado do saldo remanescente desses depósitos. Até junho de 2004, entretanto, o Reclamado ainda não tinha levantado o depósito referente a esse saldo remanescente.

Dessa alentada análise, concluiu a autoridade julgadora de primeira instância que o FGTS foi depositado em conta vinculada, não integrando os valores resgatados pelo contribuinte: R\$ 315.686,37 em 22/07/1999 (fls. 521), R\$ 74.086,51 em 22/08/2002 (fls. 604) e R\$ 1.443,95 em 14/11/2002 (fls. 618) e que após os diversos embargos, o cálculo judicial efetivamente válido no processo trabalhista é o consignado às fls. 557 a 564, no qual deve ser concentrado o enfoque.

Concluiu também que o IRRF passível de compensação no ajuste anual é o efetivamente retido do contribuinte, sendo irrelevante, nos casos de pessoas que não são sócios e/ou dirigentes da fonte pagadora, se houve o recolhimento.

Registra que no caso em litígio, o valor retido do contribuinte a título de IRRF foi de R\$ 140.605,48 sobre o valor devido atualizado até 22/07/1999, R\$ 513.332,31, valor que foi homologado judicialmente e atualizado até a data do depósito judicial.

Ressalta que o depósito judicial a título de IRRF efetuado em 20/04/1999, R\$ 61.407,68 não influencia o presente julgamento, pois não integrou o montante retido consignado no cálculo judicial homologado pela sentença de execução, encontrando-se à disposição da fonte pagadora, uma vez que o depósito efetuado em 24/08/2001 foi suficiente para cobrir o valor da retenção determinada judicialmente.

Observa que para que o imposto retido seja compensado no ajuste anual, ele deve ser somado ao rendimento líquido resgatado pelo contribuinte e que, por outro lado, parte dos pagamentos refere-se a reflexos sobre o 13º salário, cuja tributação é exclusiva na fonte e, portanto, não está sujeita ao ajuste anual. Dessa forma, do lançamento devem ser retirados o valor proporcional dessa parcela e respectivo IRRF. Com base nesse critério da Turma Julgadora de Primeira Instância realiza os cálculos a seguir reproduzidos:

*No resumo de fls. 563, verifica-se que era devido ao requerente, em 01/03/1999, o principal de R\$ 314.199,91, dos quais R\$ 20.462,63 ou 6,51% se referiam a 13º salário – fls. 562, conforme demonstrativo a seguir:*

	1989	1990	1991	1992	1993	1994	TOTAL
13º salário	3.432,16	5.352,68	3.946,51	4.328,40	1.068,53	2.334,35	20.462,63

*Esse valor corrigido até a data da primeira retirada do contribuinte, 22/07/1999 – fls. 563, correspondia a R\$ 314.869,85, sobre os quais foram calculados R\$ 198.462,46 de juros, totalizando R\$ 513.332,31. Portanto, 6,51% do valor corrigido e dos juros correspondia a 13º salário, equivalente a R\$ 33.431,36, restando tributáveis no ajuste anual R\$ 479.900,95.*

Parcelas devidas	valor	%	valor	IR
Principal devido	314.199,91	100,00%	314.869,85	
Juros			198.462,46	
total devido			513.332,31	140.605,48
13º salário	20.462,63	6,51%	33.431,36	8.833,62
tributáveis no ajuste	293.737,28	93,49%	479.900,95	131.771,86

*Além disso, sobre o total devido em 22/07/1999, foram deduzidos R\$ 140.605,48 a título de IRRF – fls. 563, restando ao contribuinte receber o valor líquido de R\$ 372.726,83. Como o 13º salário é de tributação exclusiva, aplicando-se a tabela mensal do mês de julho de 1999, alíquota de 27,5% e dedução de R\$ 360,00, obtém-se R\$ 8.833,62 de IR sobre o valor devido de R\$ 33.431,36, restando R\$ 131.771,86 de imposto passível de ser compensável no ajuste anual.*

*Adicionalmente, como já relatado no presente voto, ficou comprovado o pagamento, no ano-calendário de 1999, de honorários advocatícios no valor de R\$ 31.486,77 -item 66 deste voto, dos quais R\$ 29.436,16 referem-se à parte do rendimento tributável no ajuste anual, aplicando-se o percentual de 93,49%, calculado no item 92.*

*Não se pode esquecer que os rendimentos devem ser declarados no ajuste anual pelo seu valor bruto, antes do desconto do IRRF, cuja compensação é feita em campo específico.*

*No entanto, do valor líquido devido em 22/07/1999, R\$ 372.726,83, somente R\$ 315.686,37 ou 84,70% foram pagos nessa data, tendo sido o restante resgatado no ano-calendário de 2002, fls. 231 e 295. Aplicando-se esse percentual sobre os rendimentos tributáveis no*

*ajuste anual (R\$ 479.900,95) e o IRRF passível de compensação (R\$ 131.771,86) obtêm-se R\$ 406.459,04 e R\$ 111.606,08, respectivamente.*

parcelas pagas	22/07/1999			remanescente
	devido	% pago	vl. Pago	
total líquido	372.726,83	84,70%	315.686,37	57.040,46
13º salário	33.431,36		28.315,17	
tributáveis no ajuste	479.900,95		406.459,04	
IR sobre 13º salário	8.833,62		7.481,76	1.351,86
compensável no ajuste	131.771,86		111.606,08	20.165,78

*Dessa forma, fica demonstrado que no resgate efetuado em 22/07/1999 R\$ 406.459,04 referiam-se a rendimentos tributáveis no ajuste anual, sobre os quais houve retenção de IR na fonte no valor de R\$ 111.606,08, e R\$ 28.315,17 eram de 13º salário com R\$ 7.481,76 de IRRF, resultando no valor líquido de R\$ 315.686,37.*

*Em relação ao ano-calendário de 2002, raciocínio análogo deve ser feito. O residual calculado como devido em 22/07/1999, R\$ 57.040,46 – fls. 563, foi resgatado em 22/08/2002 pelo valor corrigido de R\$ 74.086,51, portanto com uma atualização de 1,298841384, que deve ser igualmente aplicada sobre o IRRF residual, R\$ 21.517,64, resultando no montante de R\$ 27.948,00. Portanto, o valor bruto recebido no ano-calendário de 2002 foi de R\$ 102.034,51, conforme demonstrado a seguir:*

Parc. pagas	22/07/1999			22/08/2002		
	devido/retido	pago/comp.	Remanesc.	recebido	atualização	ajuste anual
total líquido	372.726,83	315.686,37	57.040,46	74.086,51	1,298841384	74.086,51
IRRF	140.605,48	119.087,84	21.517,64			27.948,00
total bruto	513.332,31	434.774,21	78.558,10			102.034,51

*Não se pode esquecer que 6,51% desse valor corresponde a 13º salário, equivalente a R\$ 6.645,11, sobre o qual incide R\$ 1.404,33 de IR exclusivo na fonte, aplicando-se a tabela mensal. Assim, do IRRF atualizado até o ano-calendário de 2002, R\$ 27.948,00, somente R\$ 26.543,67 são compensáveis no ajuste. Em consequência, do valor bruto apurado como recebido nesse ano, R\$ 102.034,51, descontando-se o valor do 13º salário de R\$ 6.645,11 e respectivo IR na fonte de R\$ 1.404,33, resta a ser oferecido no ajuste anual R\$ 93.985,07 e compensado 26.543,67 de IRRF, conforme quadro abaixo:*

parcelas pagas	22/08/2002
total líquido	74.086,51
13º salário	6.645,11
líquido tributável no ajuste	67.441,40
IR sobre 13º salário	1.404,33
IR compensável no ajuste	26.543,67
Valor bruto tributável no ajuste	93.985,07

*Da mesma forma, ficou comprovado o pagamento, no ano-calendário de 2002, de honorários advocatícios no valor de R\$ 14.817,30 - item 66, sobre os quais deve ser aplicado o percentual de 93,49%, calculado no § 92, para se obter a parte referente aos rendimentos tributáveis no ajuste anual, resultando em R\$ 13.852,31.*

Desses cálculos concluiu a autoridade julgadora de primeira instância que o lançamento deveria ser alterado para se reconhecer o direito à restituição de IR referente ao exercício de 2000, no valor original de R\$ 14.444,78, e considerar R\$ 67.541,98 de compensação indevida de IR no exercício de 2003, conforme demonstrado a seguir:

	ano-calendário 1999		ano-calendário 2002	
	declarado	apurado	declarado	apurado
Rend. tributáveis no ajuste	R\$ 377.022,88	R\$ 60.424,37	R\$ 80.132,76	
Desconto simplificado	R\$ 8.000,00	R\$ -	R\$ -	
Base de cálculo	R\$ 369.022,88	R\$ 60.424,37	R\$ 80.132,76	
Imposto devido	R\$ 97.161,29	R\$ 11.539,80	R\$ 16.959,61	
IRRF	R\$ 61.407,68	R\$ 111.606,08	R\$ 171.918,17	R\$ 26.543,67
IR a restituir	R\$ 6.159,99	R\$ 14.444,78	R\$ 160.378,37	R\$ 9.584,06
		IR já restituído	R\$ 77.126,04	R\$ 77.126,04
		Compensação indevida de IR		R\$ 67.541,98

Ressalta que os cálculos do IRRF sobre os rendimentos provenientes de ação trabalhista estão corretos, pois o valor compensado indevidamente no exercício de 2003 corresponde basicamente à restituição indevida efetuada no processo de nº 10930.002295/2004-43.

A decisão de primeira instância rebate a alegação de que a fonte pagadora seria a responsável pela retenção e recolhimento do IR devido sobre as verbas recebidas em decorrência de reclamatória trabalhista. Menciona o Parecer Normativo SRF nº 01, de 24 de setembro de 2002, segundo o qual é da fonte pagadora a responsabilidade até o momento da apresentação da declaração de ajuste anual e ressalta que tal entendimento decorre de o imposto de renda possuir um fato gerador complexo, onde há uma retenção na fonte como antecipação do imposto devido no ano-calendário, de responsabilidade da fonte pagadora, sendo aquele só definitivamente apurado no ajuste anual, a cargo do contribuinte e onde ele pode fazer deduções não previstas quando da retenção mensal, tais como despesas médicas e com instrução, e compensar o imposto retido antecipadamente.

Sobre a multa de ofício, destaca que esta somente permanece em relação à compensação indevida de IRRF no exercício de 2003 e que é devida, pois baseada em disposição expressa de lei.

Da mesma forma, quanto aos juros cobrados com base na taxa Selic, registra que sua exigência decorre de previsão legal expressa, a qual a autoridade administrativa julgadora não pode negar validade.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

**JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.**

*Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos validamente editados.*

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

*As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

**AÇÃO TRABALHISTA. TRIBUTAÇÃO. RESPONSABILIDADE. COMPENSAÇÃO DO IR RETIDO. REQUISITOS.**

*No caso de rendimentos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, cabe ao contribuinte, por ocasião do ajuste anual, oferecer os valores recebidos à tributação, segundo a sua natureza, pois em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado no ajuste anual, inexistente responsabilidade concentrada exclusivamente na fonte pagadora; no entanto, é cabível a compensação do IR cujo ônus tenha sido por ele suportado.*

**RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. DESCABIMENTO.**

*Em razão do décimo terceiro salário estar sujeito à tributação exclusiva na fonte, deve ser retirado dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração anual, excluindo-se também a compensação do respectivo IRRF.*

**AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.**

*Dos rendimentos tributáveis recebidos em virtude de ação trabalhista pode ser deduzido o valor dos honorários advocatícios e das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento, desde que comprovadas e não reembolsados.*

**MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INAPLICABILIDADE.**

*A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal.*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

*Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão*

*acrescidos, desde o seu vencimento, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.*

#### Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/11/2005 (fls. 1673), o Contribuinte apresentou, em 02/12/2005, o recurso de fls. 1674/1698 no qual praticamente repete as mesmas alegações e argumentos da Impugnação. Embora anote no início da peça que a decisão de primeira instância afastou parte da exigência, o Recorrente faz extenso histórico da Reclamatória Trabalhista por meio da qual procura demonstrar os valores correspondentes aos rendimentos que recebeu, à retenção do imposto na fonte e o pagamento de honorários trabalhistas. Repete alegações quanto à multa de ofício e aos juros de mora.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Como se colhe do relatório, em especial do detalhado voto condutor da decisão recorrida, das três autuações que foram reunidas neste processo apenas restou a exigência referente ao ano-calendário 2002, decorrente da compensação indevida de imposto de renda na fonte.

Assim, apesar de, no recurso, o Contribuinte reproduzir toda a alegação da impugnação, só interessa, nesta fase do processo, aquilo que diz respeito ao ano de 2002 e ao imposto retido na fonte. Conforme quadro na parte final da decisão recorrida, o Contribuinte pleiteou a compensação de R\$ 171.918,17, para um imposto devido apurado na declaração de R\$ 16.959,61, sendo que o Contribuinte já recebeu restituição no valor de R\$ 77.126,04. Segundo a decisão de primeira instância, contudo, o valor que o Contribuinte poderia compensar como IRRF era de apenas R\$ 26.543,67, que subtraído de um imposto devido de R\$ 16.959,61, restaria um imposto a restituir de apenas R\$ 9.548,06. Como o Contribuinte já recebera restituição de R\$ 77.126,06, teria resgatado, a maior, a importância de R\$ 67.541,98, parte do lançamento que foi mantida.

Sobre esse ponto, limita-se o Recorrente a reafirmar que, como, em 2002, foi convertida em renda da União a importância de R\$ 171.918,17, parte dos valores depositados judicialmente, a título de IRRF, era devida a compensação, na declaração de rendimentos correspondente, da referida importância.

Ocorre que, como claramente exposto no voto condutor da decisão recorrida, embora esse valor tenha sido liberado para a União em 2002, o depósito foi feito em momento bem anterior e se refere o imposto a rendimentos que foram devidos ao Contribuinte em momentos também distintos, daí concluiu, com acerto, a autoridade julgadora de primeira instância, que o valor de IRRF a ser atribuído a cada período deveria ser proporcional aos rendimentos apropriados.

Não tenho qualquer reparo a fazer a decisão recorrida quanto a esse aspecto. Sendo assim, concluo, no mesmo sentido da decisão recorrida, que o Contribuinte resgatou, a maior, referente ao ano-calendário de 2002, a importância de R\$ 67.541,98.

Quanto à multa de ofício e aos juros de mora, ambas as matérias são objeto de disposição expressa de lei. No caso da multa, o art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996 e quantos aos juros Selic, o art. 61, § 3º c/c o art. 5º da mesma Lei. Falece competência aos órgãos julgadores administrativos para apreciar os fundamentos de validade dessas normas, limitando-se a aplicá-la.

Sobre o alegado caráter confiscatório da multa de ofício, a arguição da mesma forma ataca a própria validade da norma, já que o princípio constitucional do não-confisco,

independentemente de qualquer consideração sobre sua incidência sobre penalidades, dirige-se ao legislador a quem cabe ponderar sobre essa questão e não ao aplicador da lei, a quem não cabe deixar de aplicar normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico com base em juízo subjetivo sobre o impacto econômico que teria em relação ao contribuinte.

Quanto aos juros Selic, em particular, a matéria foi objeto de súmula, a saber:

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)*

Assim, correta a decisão recorrida também quanto a esse ponto.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA